



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **28/2/2012**

108 TC-002748/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Roberto Volpe.

Advogado(s): Márcio A. Fernandes Benedecte e Gustavo Real.

Acompanha (m): TC-002748/126/10 e Expediente(s): TC-000762/005/11, TC-000626/005/10, TC-001566/005/10 e TC-001181/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,50%
Aplicação na valorização do magistério:	77,28%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	18,50%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,56%
Déficit Orçamentário:	0,47%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Anastácio**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 14/91 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não há compatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA; LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 20% da despesa total fixada.

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 0,47%.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergência entre os dados lançados no balanço financeiro informados pela origem e os armazenados no sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Despesa de Pessoal

- gastos correspondentes a 52,56% da RCL, ultrapassando o limite prudencial previsto no art. 22 da LRF.

Ensino

- diferenças na contabilização dos recursos do FUNDEB recebidos, a denotar falta de controle; divergência entre os valores registrados no balancete da despesa e os transmitidos ao sistema Audesp.

Royalties

- utilização indevida de parte dos recursos para pagamento de indenização judicial.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Despesas com Adiantamentos: entrega de numerários ao Prefeito; constatação de diversas falhas relacionadas a despesas efetuadas com viagens; Despesas com Medicamentos: aquisição de medicamentos por preços superiores àqueles registrados no procedimento licitatório, durante a vigência da ata de registro de preços.

Falhas de Instrução

- convites nºs 13 e 14/10: fracionamento de objeto; tomada de preços nº 08/10: inobservância do prazo de cadastramento; fixação de visita técnica em um único dia; exigência de registro no CREA/SP como condição de habilitação; concorrência nº 01/10: exigência restritiva de certidão positiva com efeito de negativa; convite nº 04/10: falta de comprovação da compatibilidade dos preços apresentados com os do mercado; documento com horário de obtenção posterior ao de abertura da sessão.

Dispensas/Inexigibilidades

- fundamentação equivocada para a dispensa nº 01/10 relativa ao fornecimento de vale alimentação; falta de pesquisa de preços nas contratações diretas; contratação de shows artísticos por inexigibilidade e falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os do mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contratos Examinados In Loco

- prorrogações sucessivas do prazo de contrato assinado com a empresa COM Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda., sem previsão no termo original.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Quadro de Pessoal

- divergências no quadro de pessoal; irregularidades no pagamento a servidora, cujo débito está sendo devolvido parceladamente; pagamento de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos que já exigem nível superior; manutenção do pagamento de salário-família; admissão de professores sem concurso público; prestação de serviços médicos cujos documentos não indicam a quantidade de serviços prestados e seus respectivos valores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e às recomendações deste Tribunal; transmissão intempestiva de dados ao sistema Audesp.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 104/151) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 158/159 e 161/166, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 167), pela emissão de parecer favorável às presentes contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002748/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes abaixo relacionados, cujas matérias foram abordadas em itens específicos do relatório da fiscalização:

- TC-000626/005/10, por intermédio do qual comunica-se possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo;
- TC-001566/005/10, que trata de denúncia anônima sobre prováveis irregularidades na Prefeitura; e
- TC-035356/026/10, por meio do qual o Delegado de Polícia local encaminha cópia de boletim de ocorrência formulada pela vereadora Andréa Puríssimo da Silva acerca do indeferimento de seu pedido de informações; e
- TC-000762/005/11, protocolado por vereador da Câmara Municipal local que encaminha cópia de denúncia anônima sobre prováveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal em relação à movimentação de duas contas correntes mantidas junto ao Banco Banespa/Santander. Especificamente quanto a essa questão, a fiscalização não constatou qualquer desvio de finalidade na movimentação financeira das contas ali mencionadas, tendo havido apenas um descompasso entre o Banco depositário e os setores de contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002356/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-001885/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000350/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002748/026/10

Assim como os órgãos técnicos, penso que as falhas apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, pois não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo porque:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **29,50%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **77,28%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério** e os restantes 22,72% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07;
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **18,50%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- as despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **52,56%** da receita corrente líquida.

Demais disso, atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a receita oriunda de *royalties*, deverá ser integralmente depositada e movimentada somente em conta específica, com vistas a facilitar a verificação de sua correta aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,47%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2009.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de pagamentos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Com referência às despesas com adiantamentos, a defesa comprova ter mudado o procedimento que prevalecia até então, em cumprimento ao Comunicado SDG nº 19/2010.

No que tange aos convites nºs 13 e 14/10, anoto tão somente serem seus objetos provenientes de convênios distintos firmados com o Governo do Estado, sendo, portanto, justificável a realização de certames licitatórios em separado.

Além disso, anoto que a contratação decorrente da dispensa nº 01/10 mencionada no item "Dispensas/Inexigibilidades" - que tem por objeto o fornecimento de vales alimentação -, está sendo examinada no TC-000782/005/10, distribuído ao e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Observo, ademais, quanto às prorrogações do contrato firmado com a empresa COM Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda., que a prestação dos serviços de consultoria já foi concluída, consoante alegações da defesa.

Há informações ainda de que os valores recebidos indevidamente pela servidora Maria Elisabeth de Mello Oliveira Ohye vêm sendo restituídos aos cofres municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

parceladamente, como fazem prova os documentos constantes do Anexo I.

Especificamente quanto à gratificação de nível universitário, verifico que seu pagamento tem embasamento legal, ou seja, está previsto no artigo 143 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Anastácio, assim como o art. 145 desse mesmo instituto prevê o pagamento de salário-família a todo funcionário que tiver filhos até 14 anos.

Os demais óbices descritos no relatório técnico também podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Anastácio**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito dos royalties e para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas e foram mencionadas em itens específicos do relatório da fiscalização; e
- à fiscalização competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

Eis o meu voto.